

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0713483-18.2022.8.07.0001

APELANTE(S) -----

APELADO(S) ----- e -----

Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA

Acórdão N° 1921829

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. VENDA. VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO. QUILOMETRAGEM. CONFIRMAÇÃO. MULTA. TRÂNSITO. RESTITUIÇÃO. DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo estão presentes na celebração de contrato de compra e venda de veículo usado, o que atrai as normas do microsistema de Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a legislação de consumo extravagante constituem o corpo de



normas jurídicas aplicável às relações de consumo.

2. A conduta, o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral são os elementos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil.

3. O dever de indenizar será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima.

4. A venda de veículo usado com quilometragem adulterada impõe a devolução do valor pago em excesso pelo consumidor e caracteriza violação aos direitos de sua personalidade.

5. O valor da multa de trânsito cometida antes da celebração do contrato de compra e venda de veículo usado deve ser restituído ao consumidor quando comprovado o pagamento.

6. Reparação por dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Setembro de 2024

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

----- propôs ação contra ----- Alegou que comprou o veículo Honda City, placa -----, ano 2013, por R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020.

Relatou que o veículo marcava quilometragem de setenta e oito mil e quatrocentos (78.400) quilômetros no hidrômetro. Acrescentou que realizou consulta de quilometragem no sítio eletrônico do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran/DF) em 2021 e constatou que o veículo constava com quilometragem de cento e quarenta mil e cinco (140.005) quilômetros em março de 2020.

Concluiu que o veículo foi vendido com a quilometragem adulterada.

Pedi a condenação da -----: 1) à indenização de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo ao valor que pagou a mais; 2) ao pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); 3) à rescisão do contrato; 4) à restituição dos valores pagos e dos valores das parcelas vincendas; 5) à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id 61685290).

O Juízo de Primeiro Grau deferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça (id 61685306).

O Juízo de Primeiro Grau autorizou a citação do Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Souza por meio de mensagem eletrônica emitida por aplicativo *Whatsapp*. Determinou que o advogado apresentasse procuração com poder para receber a citação e os atos constitutivos da empresa ----- que comprovassem que o outorgante da procuração representa a referida empresa (id 61685637).

----- foi citada em 22.1.2023. Apresentou procuração que constituiu como procurador o Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. A procuração indicou ----- como representante da referida empresa (id 61685644).



----- apresentou contestação assinada pela Advogada Nathália Reis. Suscitou perda do objeto e alegou que ----- não comprovou a adulteração da quilometragem do veículo. Pediu a rejeição dos pedidos (id 61685647).

----- apresentou réplica (id 61685560).

O Juízo de Primeiro Grau determinou que ----- apresentasse a procuração e os seus atos constitutivos no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia (id 61685652).

----- apresentou procuração que constituiu os Advogados Nathália da Silva Reis e Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa como procuradores. A procuração foi assinada por ----- . Os atos constitutivos apresentados indicam como representantes da referida pessoa jurídica ----- e ----- (id 61685654).

O Juízo de Primeiro Grau decretou a revelia de ----- sob o fundamento do descumprimento da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual, pois a procuração não foi assinada por representante da empresa (id 61685656).

O Juízo de Primeiro Grau determinou emenda à petição inicial para: 1) inclusão da instituição financeira no polo passivo; 2) apresentar comprovante do pagamento da multa de trânsito; 3) informar o valor total pago pela compra do veículo (id 61685714).

----- apresentou emenda à petição inicial. Incluiu o ----- no polo passivo e alterou os pedidos.

Pediu a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, com a condenação de -----: 1) à indenização de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais); 2) à restituição de R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos); 3) à restituição de R\$ 17.750,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais); 4) à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pediu a condenação do ----- a restituir R\$ 26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais).

Apresentou o montante de R\$ 77.020,84 (setenta e sete mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos) como valor da causa (id 61685716).

O Juízo de Primeiro Grau recebeu a emenda à petição inicial e determinou a citação do ----- . Facultou à ----- solicitar



produção de prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685719).

O ----- apresentou contestação. Suscitou a sua ilegitimidade processual e defendeu a validade e eficácia do contrato de financiamento. Pediu a rejeição dos pedidos (id 61685729).

----- apresentou réplica (id 61685734).

----- opôs embargos de declaração. Alegou cerceamento de defesa pois a emenda à petição inicial não foi precedida de seu consentimento e que não lhe foi concedido novo prazo para apresentar contestação. Pediu a abertura de prazo para apresentar contestação (id 61685737).

O Juízo de Primeiro Grau não conheceu dos embargos de declaração opostos por ----- sob o fundamento de irregularidade da representação processual (id 61685742).

----- apresentou os seus atos constitutivos para regularizar a sua representação processual e opôs embargos de declaração. Requereu a abertura de prazo para apresentar contestação (id 61685744).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou os embargos de declaração opostos por ----- (id 61685751).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença e acolheu parcialmente os pedidos. Condenou ----- a restituir os valores de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) e R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) e a reparar danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 61685758).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou os embargos de declaração opostos por ----- (id 61685819).

----- interpôs apelação. Alega cerceamento de defesa sob o fundamento de que apresentou os atos constitutivos que indicam que ---- ----- detém poderes para representá-la. Afirma que a revelia não poderia subsistir e que o Juízo de Primeiro Grau deveria reabrir o prazo para apresentação de contestação. Acrescenta que a suposta adulteração da quilometragem do veículo não lhe pode ser atribuída, além de não estar comprovada. Ressalta que a sua conduta não violou os direitos da personalidade de ----- . Pede a anulação da sentença e, subsidiariamente, que os pedidos sejam rejeitados (id 61685823).

Preparo recolhido (id 61685822).



----- apresentou contrarrazões (id 61685827).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A demanda trata de contratos de compra e venda e de financiamento de veículo com quilometragem supostamente adulterada.

A controvérsia consiste em analisar se houve cerceamento da defesa de -----, o dever de restituição dos valores pagos em excesso e sobre a ocorrência de danos morais.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

----- alega cerceamento de defesa em virtude do Juízo de Primeiro Grau não ter reaberto o prazo para que apresentasse contestação.

A análise dos atos processuais é imprescindível para a apreciação da preliminar.

----- apresentou procuração assinada por ----- que constituía como procurador o Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. Apresentou contestação assinada pela Advogada Nathália Reis. Não apresentou os seus atos constitutivos (id 61685644, 61685647).

O Juízo de Primeiro Grau determinou que ----- apresentasse a procuração e o ato constitutivo da referida pessoa jurídica no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia (id 61685652).

----- apresentou nova procuração que constituiu os Advogados Nathália da Silva Reis e Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa como procuradores. A procuração foi assinada por ----- . Apresentou os atos constitutivos que indicaram como representantes da referida pessoa jurídica ----- e -----, pessoas que não assinaram a procuração para constituição dos advogados (id 61685654).



O Juízo de Primeiro Grau não recebeu a contestação e decretou a revelia de ----- sob o fundamento do descumprimento da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual. Ressaltou que a procuração não foi assinada por representante da empresa (id 61685656).

A ausência de regularização da representação processual foi confirmada. A procuração outorgada à Advogada Nathália da Silva Reis foi assinada por -----, pessoa que não representa a empresa ----- - conforme o teor dos atos constitutivos apresentados.

A decisão que decretou a revelia, portanto, atendeu o que disciplina o art. 76, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685656).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão para cumprimento de nova diligência. Determinou emenda à petição inicial para que -----: 1) incluísse o ----- no polo passivo; 2) apresentasse o comprovante do pagamento da multa de trânsito; 3) informasse o valor total pago pela compra do veículo (id 61685714).

----- apresentou emenda à petição inicial (id 61685716).

O Juízo de Primeiro Grau recebeu a emenda à petição inicial e determinou a intimação de ----- para manifestar-se em quinze (15) dias nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685719).

A intimação permitiu à ----- manifestar-se sobre o seu consentimento à emenda à petição inicial, além de assegurar o contraditório e eventual requerimento de prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão foi publicada em 7.9.2023. A ----- expressou o seu desinteresse em manifestar-se sobre a decisão que recebeu a emenda à petição inicial no dia seguinte, 8.9.2023 (id 61685721).

----- teve a oportunidade de manifestar o seu não consentimento com a alteração da petição inicial ou apresentar contrariedade e requerer prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, consignou expressamente que não utilizaria a referida prerrogativa processual.

Rejeito o cerceamento de defesa alegado.



2. MÉRITO

2.1. Restituição dos valores pagos em excesso

O Juízo de Primeiro condenou ----- a: 1) restituir R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo à diferença do valor de aquisição do veículo e o valor de mercado; 2) restituir R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) pelo valor da multa de trânsito; 3) reparar danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 61685758).

Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo estão presentes, o que atrai as normas do microsistema de Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a legislação de consumo extravagante constituem o corpo de normas jurídicas aplicável às relações de consumo.

A doutrina majoritária apresenta como elementos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil a conduta (ação ou omissão), o nexu ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O dever de indenizar e ou reparar exige uma ação ou omissão do agente violador da norma ou do contrato. O comportamento humano relevante para a responsabilidade civil é a conduta voluntária. A conduta é ordinariamente manifestada pela ação, mas o comportamento negativo pode adquirir relevância jurídica quando a lei ou o contrato exigir a prática de determinado ato.

O segundo pressuposto é o nexu ou relação de causalidade. Trata-se da relação identificada no plano fático e que vincula a conduta (ação ou omissão) do agente ao resultado danoso imposto à vítima. É um nexu de causa e efeito que o sistema jurídico reconhece no plano objetivo. A teoria da causalidade direta e imediata (teoria da interrupção do nexu causal) é adotada majoritariamente na responsabilidade civil brasileira. [1]

Invoca-se o art. 403 do Código Civil como fundamento legal da teoria da causalidade direta e imediata. Considera-se que deve restar demonstrado um nexu causal necessário entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Afasta-se o dano mediato ou remoto que foi provocado por uma concausa. [2]



O terceiro pressuposto é o dano. O dever de reparar somente será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em ressarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quatro (4) categorias de responsabilidade civil são identificadas nas relações de consumo: fato do produto ou serviço, vício do produto ou serviço, inadimplemento contratual e dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor regula expressamente duas categorias danosas: fato e vício do produto ou serviço. O inadimplemento contratual e o dano moral não estão previstos detalhadamente no Código de Defesa do Consumidor, porém são identificados como categorias danosas autônomas.

O fato do produto ou do serviço tem como base legal os arts. 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor e envolve os produtos e serviços que provocam acidentes de consumo. Tutela-se a vida, a saúde, a segurança e a integridade física do consumidor.

O vício do produto ou serviço decorre dos arts. 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor e constitui-se em uma anomalia intrínseca, seja de qualidade ou de quantidade. É tutelado o interesse econômico do consumidor.

O dano material decorrente do inadimplemento contratual não é regulado expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a aplicação, em caráter suplementar, as normas previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil.

O dano moral ainda necessita de maior detalhamento por parte da doutrina, jurisprudência e legislação, especialmente por estar intrinsecamente ligado à efetiva realização dos Direitos Humanos, de acordo com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Configura categoria autônoma que decorre da violação de direitos da personalidade.

O caso trata de suposta adulteração da quilometragem de veículo objeto de contrato de compra e venda, o que caracteriza vício que diminui o valor do produto.

A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva e tem como suporte a teoria do risco do negócio, conhecida também por risco da atividade ou risco empresarial. A lei dispensa



expressamente a prova da culpa, técnica legislativa utilizada pelos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecerem que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa. Não se exige a prova da culpa do fornecedor do produto ou serviço defeituoso para a configuração da obrigação de indenizar o dano sofrido pelo consumidor.

----- adquiriu o veículo Honda City, placa -----, por R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020. O contrato celebrado não indicou a quilometragem do veículo (id 61685296).

A consulta de quilometragem do veículo Honda City, placa -----, emitida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran/DF) revela que o hodômetro do veículo registrava cento e quarenta mil e cinco (140.005) quilômetros em 14.3.2020.

A Polícia Civil do Distrito Federal emitiu laudo de perícia criminal n. 13.481/2021 em 4.11.2021. Confirmou que o veículo registrava oitenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro (83.944) quilômetros no momento da perícia. A conclusão foi que a quilometragem do veículo foi adulterada. Observe-se o teor da conclusão do laudo:

(...) os peritos concluem que o painel de instrumento do veículo examinado fora removido e desmontado, tendo suas travas e lacres violados, bem como manipulada a memória de armazenamento de dados do hodômetro, possivelmente com o intuito de se alterar o registro de quilometragem deste equipamento.

O veículo foi vendido com o registro de quilometragem adulterado, o que impõe a restituição do valor pago em excesso.

----- pagou R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020. O veículo custava, em média, R\$ 52.844,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) na data de propositura da petição inicial (id 61685302). A diferença é de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Acrescento que é devida a restituição do valor da multa de trânsito paga por -----, pois a multa foi cometida em 6.3.2020, data anterior à celebração do contrato de compra e venda do veículo (id 61685718 e 61685303).



A sentença condenou ----- a restituir R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo à diferença do valor de aquisição do veículo e o valor de mercado e R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) pelo valor da multa de trânsito.

Mantenho a sentença nesse ponto.

2.2. Danos morais

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, que atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderado o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. A sanção consiste na imposição de uma condenação monetária, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de reparar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inatos ao ser humano. Têm como objeto as manifestações interiores, os atributos físicos e morais, bem como as projeções pessoais no meio social, aspecto externo ou extrínseco. A classificação elaborada por Rubens Limongi França, reiteradamente invocada pela doutrina nacional, distingue os atributos relativos à integridade física (direitos à vida, aos alimentos, sobre o próprio corpo vivo ou morto, sobre o corpo alheio vivo ou morto e sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto), à integridade intelectual (direitos à liberdade de pensamento, pessoal de autor científico, artístico e de inventor), e à integridade moral (direitos à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social) do ser humano.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A ausência de informações sobre a quilometragem na venda de veículo usado e a posterior constatação de adulteração do hodômetro é suficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade do consumidor.



Não há um critério matemático ou padronizado para fixar o valor a título de danos morais, mas é certo que deve atingir as finalidades da reparação.

A primeira finalidade versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade, deve-se considerar, então, a repercussão do ato ilícito em relação a quem o suporta.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, de forma a impor o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio, dado o flagrante desrespeito às normas.

A terceira finalidade, por fim, relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, a transcender também a relação posta nos autos a fim de alertar a todos os integrantes da coletividade e desencorajar a prática de semelhantes ilicitudes. Demandas como a dos presentes autos têm se tornado comuns e o aspecto preventivo na reparação do dano moral revela-se como meio eficaz para reduzir a incidência dos atos ilícitos pela intimidação do ofensor com sua diminuição patrimonial.

----- sofreu violação dos direitos da personalidade quando comprou veículo usado com adulteração do hodômetro.

A fixação do valor da reparação do dano moral, para além de observar as finalidades compensatória, preventiva e punitiva, deve atender a critérios gerais (equidade, proporcionalidade e razoabilidade) e específicos (o grau de culpa do agente – gravidade da conduta –, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado), de modo a concretizar o princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

A sentença fixou o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mantenho a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento (15%) do valor da condenação nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo



Civil e de acordo com o Tema Repetitivo n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

A majoração dos honorários advocatícios aplica-se à condenação de

É como voto.

[1] STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 7.8.1992.

[2] ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965. p. 351.

[3] ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral à pessoa e sua valoração*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. VENDA. VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO. QUILOMETRAGEM. CONFIRMAÇÃO. MULTA. TRÂNSITO. RESTITUIÇÃO. DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo estão presentes na celebração de contrato de compra e venda de veículo usado, o que atrai as normas do microsistema de Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a legislação de consumo extravagante constituem o corpo de normas jurídicas aplicável às relações de consumo.

2. A conduta, o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral são os elementos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil.

3. O dever de indenizar será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima.

4. A venda de veículo usado com quilometragem adulterada impõe a devolução do valor pago em excesso pelo consumidor e caracteriza violação aos direitos de sua personalidade.



5. O valor da multa de trânsito cometida antes da celebração do contrato de compra e venda de veículo usado deve ser restituído ao consumidor quando comprovado o pagamento.

6. Reparação por dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto.

7. Apelação desprovida.



Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da Décima Nona Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

----- propôs ação contra ----- Alegou que comprou o veículo Honda City, placa -----, ano 2013, por R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020.

Relatou que o veículo marcava quilometragem de setenta e oito mil e quatrocentos (78.400) quilômetros no hidrômetro. Acrescentou que realizou consulta de quilometragem no sítio eletrônico do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran/DF) em 2021 e constatou que o veículo constava com quilometragem de cento e quarenta mil e cinco (140.005) quilômetros em março de 2020.

Concluiu que o veículo foi vendido com a quilometragem adulterada.

Pedi a condenação da -----: 1) à indenização de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo ao valor que pagou a mais; 2) ao pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); 3) à rescisão do contrato; 4) à restituição dos valores pagos e dos valores das parcelas vincendas; 5) à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (id 61685290).

O Juízo de Primeiro Grau deferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça (id 61685306).

O Juízo de Primeiro Grau autorizou a citação do Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Souza por meio de mensagem eletrônica emitida por aplicativo *Whatsapp*. Determinou que o advogado apresentasse procuração com poder para receber a citação e os atos constitutivos da empresa ----- que comprovassem que o outorgante da procuração representa a referida empresa (id 61685637).



----- foi citada em 22.1.2023. Apresentou procuração que constituiu como procurador o Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. A procuração indicou ----- como representante da referida empresa (id 61685644).

----- apresentou contestação assinada pela Advogada Nathália Reis. Suscitou perda do objeto e alegou que ----- não comprovou a adulteração da quilometragem do veículo. Pediu a rejeição dos pedidos (id 61685647).

----- apresentou réplica (id 61685560).

O Juízo de Primeiro Grau determinou que ----- apresentasse a procuração e os seus atos constitutivos no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia (id 61685652).

----- apresentou procuração que constituiu os Advogados Nathália da Silva Reis e Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa como procuradores. A procuração foi assinada por ----- . Os atos constitutivos apresentados indicam como representantes da referida pessoa jurídica ----- e ----- (id 61685654).

O Juízo de Primeiro Grau decretou a revelia de ----- sob o fundamento do descumprimento da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual, pois a procuração não foi assinada por representante da empresa (id 61685656).

O Juízo de Primeiro Grau determinou emenda à petição inicial para: 1) inclusão da instituição financeira no polo passivo; 2) apresentar comprovante do pagamento da multa de trânsito; 3) informar o valor total pago pela compra do veículo (id 61685714).

----- apresentou emenda à petição inicial. Incluiu o ----- no polo passivo e alterou os pedidos.

Pediu a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, com a condenação de -----: 1) à indenização de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais); 2) à restituição de R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos); 3) à restituição de R\$ 17.750,00 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais); 4) à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pediu a condenação do ----- a restituir R\$ 26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais).



Apresentou o montante de R\$ 77.020,84 (setenta e sete mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos) como valor da causa (id 61685716).

O Juízo de Primeiro Grau recebeu a emenda à petição inicial e determinou a citação do ----- Facultou à ----- solicitara produção de prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685719).

O ----- apresentou contestação. Suscitou a sua ilegitimidade processual e defendeu a validade e eficácia do contrato de financiamento. Pediu a rejeição dos pedidos (id 61685729).

----- apresentou réplica (id 61685734).

----- opôs embargos de declaração. Alegou cerceamento de defesa pois a emenda à petição inicial não foi precedida de seu consentimento e que não lhe foi concedido novo prazo para apresentar contestação. Pediu a abertura de prazo para apresentar contestação (id 61685737).

O Juízo de Primeiro Grau não conheceu dos embargos de declaração opostos por ----- sob o fundamento de irregularidade da representação processual (id 61685742).

----- apresentou os seus atos constitutivos para regularizar a sua representação processual e opôs embargos de declaração. Requereu a abertura de prazo para apresentar contestação (id 61685744).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou os embargos de declaração opostos por ----- (id 61685751).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença e acolheu parcialmente os pedidos. Condenou ----- a restituir os valores de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) e R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) e a reparar danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 61685758).

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou os embargos de declaração opostos por ----- (id 61685819).

----- interpôs apelação. Alega cerceamento de defesa sob o fundamento de que apresentou os atos constitutivos que indicam que ----
----- detém poderes para representá-la. Afirma que a revelia não poderia subsistir e que o Juízo de Primeiro Grau deveria reabrir o prazo para apresentação de contestação. Acrescenta que a suposta adulteração da



quilometragem do veículo não lhe pode ser atribuída, além de não estar comprovada. Ressalta que a sua conduta não violou os direitos da personalidade de ----- . Pede a anulação da sentença e, subsidiariamente, que os pedidos sejam rejeitados (id 61685823).

Preparo recolhido (id 61685822).

----- apresentou contrarrazões (id 61685827).

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A demanda trata de contratos de compra e venda e de financiamento de veículo com quilometragem supostamente adulterada.

A controvérsia consiste em analisar se houve cerceamento da defesa de -----, o dever de restituição dos valores pagos em excesso e sobre a ocorrência de danos morais.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

----- alega cerceamento de defesa em virtude do Juízo de Primeiro Grau não ter reaberto o prazo para que apresentasse contestação.

A análise dos atos processuais é imprescindível para a apreciação da preliminar.

----- apresentou procuração assinada por ----- que constituía como procurador o Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa. Apresentou contestação assinada pela Advogada Nathália Reis. Não apresentou os seus atos constitutivos (id 61685644, 61685647).

O Juízo de Primeiro Grau determinou que ----- apresentasse a procuração e o ato constitutivo da referida pessoa jurídica no prazo de quinze (15) dias sob pena de revelia (id 61685652).

----- apresentou nova procuração que constituiu os Advogados Nathália da Silva Reis e Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa como procuradores. A procuração foi assinada por ----- . Apresentou os atos constitutivos que indicaram como representantes da referida pessoa jurídica ----- e -----, pessoas que não assinaram a procuração para constituição dos advogados (id 61685654).



O Juízo de Primeiro Grau não recebeu a contestação e decretou a revelia de ----- sob o fundamento do descumprimento da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual. Ressaltou que a procuração não foi assinada por representante da empresa (id 61685656).

A ausência de regularização da representação processual foi confirmada. A procuração outorgada à Advogada Nathália da Silva Reis foi assinada por -----, pessoa que não representa a empresa ----- - conforme o teor dos atos constitutivos apresentados.

A decisão que decretou a revelia, portanto, atendeu o que disciplina o art. 76, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685656).

O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão para cumprimento de nova diligência. Determinou emenda à petição inicial para que -----: 1) incluísse o ----- no polo passivo; 2) apresentasse o comprovante do pagamento da multa de trânsito; 3) informasse o valor total pago pela compra do veículo (id 61685714).

----- apresentou emenda à petição inicial (id 61685716).

O Juízo de Primeiro Grau recebeu a emenda à petição inicial e determinou a intimação de ----- para manifestar-se em quinze (15) dias nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil (id 61685719).

A intimação permitiu à ----- manifestar-se sobre o seu consentimento à emenda à petição inicial, além de assegurar o contraditório e eventual requerimento de prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão foi publicada em 7.9.2023. A ----- expressou o seu desinteresse em manifestar-se sobre a decisão que recebeu a emenda à petição inicial no dia seguinte, 8.9.2023 (id 61685721).

----- teve a oportunidade de manifestar o seu não consentimento com a alteração da petição inicial ou apresentar contrariedade e requerer prova suplementar nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil. No entanto, consignou expressamente que não utilizaria a referida prerrogativa processual.

Rejeito o cerceamento de defesa alegado.



2. MÉRITO

2.1. Restituição dos valores pagos em excesso

O Juízo de Primeiro condenou ----- a: 1) restituir R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo à diferença do valor de aquisição do veículo e o valor de mercado; 2) restituir R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) pelo valor da multa de trânsito; 3) reparar danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id 61685758).

Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo estão presentes, o que atrai as normas do microsistema de Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a legislação de consumo extravagante constituem o corpo de normas jurídicas aplicável às relações de consumo.

A doutrina majoritária apresenta como elementos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil a conduta (ação ou omissão), o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. O dever de indenizar e ou reparar exige uma ação ou omissão do agente violador da norma ou do contrato. O comportamento humano relevante para a responsabilidade civil é a conduta voluntária. A conduta é ordinariamente manifestada pela ação, mas o comportamento negativo pode adquirir relevância jurídica quando a lei ou o contrato exigir a prática de determinado ato.

O segundo pressuposto é o nexo ou relação de causalidade. Trata-se da relação identificada no plano fático e que vincula a conduta (ação ou omissão) do agente ao resultado danoso imposto à vítima. É um nexo de causa e efeito que o sistema jurídico reconhece no plano objetivo. A teoria da causalidade direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal) é adotada majoritariamente na responsabilidade civil brasileira. [1]

Invoca-se o art. 403 do Código Civil como fundamento legal da teoria da causalidade direta e imediata. Considera-se que deve restar demonstrado um nexo causal necessário entre a conduta ilícita e o resultado danoso. Afasta-se o dano mediato ou remoto que foi provocado por uma concausa. [2]



O terceiro pressuposto é o dano. O dever de reparar somente será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em ressarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quatro (4) categorias de responsabilidade civil são identificadas nas relações de consumo: fato do produto ou serviço, vício do produto ou serviço, inadimplemento contratual e dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor regula expressamente duas categorias danosas: fato e vício do produto ou serviço. O inadimplemento contratual e o dano moral não estão previstos detalhadamente no Código de Defesa do Consumidor, porém são identificados como categorias danosas autônomas.

O fato do produto ou do serviço tem como base legal os arts. 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor e envolve os produtos e serviços que provocam acidentes de consumo. Tutela-se a vida, a saúde, a segurança e a integridade física do consumidor.

O vício do produto ou serviço decorre dos arts. 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor e constitui-se em uma anomalia intrínseca, seja de qualidade ou de quantidade. É tutelado o interesse econômico do consumidor.

O dano material decorrente do inadimplemento contratual não é regulado expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a aplicação, em caráter suplementar, as normas previstas nos arts. 389 e seguintes do Código Civil.

O dano moral ainda necessita de maior detalhamento por parte da doutrina, jurisprudência e legislação, especialmente por estar intrinsecamente ligado à efetiva realização dos Direitos Humanos, de acordo com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Configura categoria autônoma que decorre da violação de direitos da personalidade.

O caso trata de suposta adulteração da quilometragem de veículo objeto de contrato de compra e venda, o que caracteriza vício que diminui o valor do produto.

A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva e tem como suporte a teoria do risco do negócio, conhecida também por risco da atividade ou risco empresarial. A lei dispensa



expressamente a prova da culpa, técnica legislativa utilizada pelos arts. 12, *caput*, e 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecerem que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa. Não se exige a prova da culpa do fornecedor do produto ou serviço defeituoso para a configuração da obrigação de indenizar o dano sofrido pelo consumidor.

----- adquiriu o veículo Honda City, placa -----, por R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020. O contrato celebrado não indicou a quilometragem do veículo (id 61685296).

A consulta de quilometragem do veículo Honda City, placa -----, emitida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran/DF) revela que o hodômetro do veículo registrava cento e quarenta mil e cinco (140.005) quilômetros em 14.3.2020.

A Polícia Civil do Distrito Federal emitiu laudo de perícia criminal n. 13.481/2021 em 4.11.2021. Confirmou que o veículo registrava oitenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro (83.944) quilômetros no momento da perícia. A conclusão foi que a quilometragem do veículo foi adulterada. Observe-se o teor da conclusão do laudo:

(...) os peritos concluem que o painel de instrumento do veículo examinado fora removido e desmontado, tendo suas travas e lacres violados, bem como manipulada a memória de armazenamento de dados do hodômetro, possivelmente com o intuito de se alterar o registro de quilometragem deste equipamento.

O veículo foi vendido com o registro de quilometragem adulterado, o que impõe a restituição do valor pago em excesso.

----- pagou R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) em 26.6.2020. O veículo custava, em média, R\$ 52.844,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) na data de propositura da petição inicial (id 61685302). A diferença é de R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

Acrescento que é devida a restituição do valor da multa de trânsito paga por -----, pois a multa foi cometida em 6.3.2020, data anterior à celebração do contrato de compra e venda do veículo (id 61685718 e 61685303).



A sentença condenou ----- a restituir R\$ 12.894,00 (doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais) relativo à diferença do valor de aquisição do veículo e o valor de mercado e R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) pelo valor da multa de trânsito.

Mantenho a sentença nesse ponto.

2.2. Danos morais

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, que atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderado o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. A sanção consiste na imposição de uma condenação monetária, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de reparar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inatos ao ser humano. Têm como objeto as manifestações interiores, os atributos físicos e morais, bem como as projeções pessoais no meio social, aspecto externo ou extrínseco. A classificação elaborada por Rubens Limongi França, reiteradamente invocada pela doutrina nacional, distingue os atributos relativos à integridade física (direitos à vida, aos alimentos, sobre o próprio corpo vivo ou morto, sobre o corpo alheio vivo ou morto e sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto), à integridade intelectual (direitos à liberdade de pensamento, pessoal de autor científico, artístico e de inventor), e à integridade moral (direitos à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem, à identidade pessoal, familiar e social) do ser humano.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A ausência de informações sobre a quilometragem na venda de veículo usado e a posterior constatação de adulteração do hodômetro é suficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade do consumidor.



Não há um critério matemático ou padronizado para fixar o valor a título de danos morais, mas é certo que deve atingir as finalidades da reparação.

A primeira finalidade versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade, deve-se considerar, então, a repercussão do ato ilícito em relação a quem o suporta.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, de forma a impor o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio, dado o flagrante desrespeito às normas.

A terceira finalidade, por fim, relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, a transcender também a relação posta nos autos a fim de alertar a todos os integrantes da coletividade e desencorajar a prática de semelhantes ilicitudes. Demandas como a dos presentes autos têm se tornado comuns e o aspecto preventivo na reparação do dano moral revela-se como meio eficaz para reduzir a incidência dos atos ilícitos pela intimidação do ofensor com sua diminuição patrimonial.

----- sofreu violação dos direitos da personalidade quando comprou veículo usado com adulteração do hodômetro.

A fixação do valor da reparação do dano moral, para além de observar as finalidades compensatória, preventiva e punitiva, deve atender a critérios gerais (equidade, proporcionalidade e razoabilidade) e específicos (o grau de culpa do agente – gravidade da conduta –, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado), de modo a concretizar o princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

A sentença fixou o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mantenho a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento (15%) do valor da condenação nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo



Civil e de acordo com o Tema Repetitivo n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

A majoração dos honorários advocatícios aplica-se à condenação de

É como voto.

[1] STF, RE 130.764/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 7.8.1992.

[2] ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965. p. 351.

[3] ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral à pessoa e sua valoração*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15.

